



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE ÓBIDOS**  
**CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64**  
**PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS**

---

**Parecer de Licitação Nº: 129/2018**

Processos: nº. 096 e 0296/2018/PMO/SEMPOF

Interessado: SEMPOF

Procedência: CPL

**Assunto: Solicita consulta acerca da possibilidade de contratação direta de Pessoa Jurídica especializada para executar serviço de Pavimentação de Vias Urbanas no Município de Óbidos, conforme Termo de Compromisso nº 0303/2017**”.

Ilustríssimo Senhor Presidente da CPL,

**I – Relatório**

O Presidente da **Comissão Permanente de Licitação – CPL**, submete a exame e parecer desta Assessoria o presente Processo que trata da possibilidade de contratação direta de Pessoa Jurídica o qual tem como objeto **“Pavimentação de Vias Urbanas no Município de Óbidos, conforme Termo de Compromisso nº 0303/2017”**.

Conforme Ofício do Sr. Secretário Municipal de Planejamento Orçamento e Finanças, por meio do qual informou que foram realizadas por duas vezes abertura de certame licitatório para a aquisição em tela, porém, ambos foram infrutíferos.

**É o breve relatório.**

**II - Análise Jurídica**

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a análise a seguir empreendida limita-se aos aspectos legais envolvidos no procedimento em exame, notadamente naqueles previstos na Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 e demais legislações correlatas, não cabendo a esta unidade jurídica adentrar nos aspectos técnicos e econômicos, nem o juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida.

Ademais, toda verificação desta PJM tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos Órgãos competentes e especializados da Municipalidade. Portanto, tomam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhança, pois não possui a PJM o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigação para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Importante frisar que configura a situação de urgência, autorizadora da contratação direta. Nesse sentido, parecem aduzidas suficientes razões pelas quais a renovação do processo licitatório, com sua natural delonga, acarretaria prejuízos ao interesse público.

Em tal hipótese onde está comprovada que **não houve interessado**, está cabalmente caracterizado em "licitação deserta". Enfatiza-se que Licitação Deserta é aquela que nenhum proponente interessado compareceu ou por ausência de interessados na licitação. ( inciso V do art. 24, Lei 8.666/93).

Reforça ainda que Licitação Deserta é aquela que nenhum proponente interessado comparece ou por ausência de interessados na licitação. **Neste caso, torna-se dispensável a licitação quando a Administração pode contratar diretamente, desde que demonstre motivadamente existir prejuízo na realização de uma nova licitação e desde que sejam mantidas todas as condições preestabelecidas em edital.**



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE ÓBIDOS**  
**CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64**  
**PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS**

---

Estabelece o inciso V do art. 24 do Estatuto Federal Licitatório que licitação é dispensável a um dado negócio se ao processo licitatório correspondente, antes realizado, não acudirem interessados. Essa situação é chamada pela doutrina de licitação deserta, que, de modo algum, confunde-se, como logo será visto, com a licitação **fracassada**. A contratação desejada, nos termos e condições do ato de abertura, por certo, não foi motivo de interesse para ninguém.

Caracteriza-se esse desinteresse pela não participação de qualquer licitante no procedimento licitatório quando ninguém apresenta os envelopes contendo, separadamente, os documentos de habilitação e a proposta.

Prevendo a hipótese de não haver interessados na Licitação, a Lei 8.666/93, em seu art. 24, V, prevê a dispensa, verbis:

**“Art. 24. É dispensável a licitação”:**

(...)

**V – quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo à administração, mantidas, neste caso, todas as condições estabelecidas.”**

Frisa-se, no entanto, que a necessidade de observar, quando da contratação com dispensa, o valor do serviço que está sendo praticado no mercado, bem como, as condições constantes no edital da licitação frustrada.

Da completa análise do presente procedimento, bem como dos motivos aduzidos, observa-se que o mesmo é regular e está conforme o Direito.

**III – Conclusão**

Com base no que foi exposto, bem como, o disposto no inciso V do art. 24 do Estatuto Federal Licitatório, entende esta Assessoria que a licitação é dispensável, tendo em vista que não houve interessados aos atos convocatórios, e novo procedimento traria prejuízo ao interesse público, recomendando a contratação de modo direto, cujo objeto é a **“Pavimentação de Vias Urbanas no Município de Óbidos, conforme Termo de Compromisso nº 0303/2017”**.

É o parecer que, respeitosamente, submeto à apreciação de Vossa Senhoria.

Óbidos/PA, 20 de Agosto de 2018.

**Carlos Magno Biá Sarrazin**  
**Advogado - OAB/PA 23.273**  
**Contrato n.º 052/2017**